

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

**A FUNCIONALIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:
DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO E JUSTO PROCESSO CIVIL NA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

PORTO ALEGRE

2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

**A FUNCIONALIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:
DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO E JUSTO PROCESSO CIVIL NA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
– UFRGS como requisito parcial para conclusão do
Curso de Doutorado, sob a orientação do Professor
Titular Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

PORTO ALEGRE

2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

BANCA EXAMINADORA:

ORIENTADOR: _____

PROF. TITULAR CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA

EXAMINADORES:

1) _____

PROF. DR. ALEXANDRE FERNANDES GASTAL

2) _____

PROF. DR. HUMBERTO BERGMANN ÁVILA

3) _____

PROF. DR. JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER

4) _____

PROF. DR. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

5) _____

PROF. DR. TEORI ALBINO ZAVASCKI

PORTO ALEGRE

2008

Para Andréa, minha esposa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao Prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, pela amizade e orientação.

Sou igualmente grato aos meus colegas de escritório, Drs. Danilo Knijnik e Leonardo Vesoloski, pelo estímulo e compreensão.

Meu reconhecimento, por sua excelência, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, na pessoa de seu Coordenador, Prof. Carlos Klein Zanini, reconhecimento esse que estendo, pela assistência, aos funcionários do PPGDir, na pessoa de sua Secretária, Sra. Rosmari de Azevedo.

Sou grato, ainda, à Universidade Católica de Pelotas, na pessoa do Diretor da Escola de Direito, Prof. Rubens Bellora, pelo suporte financeiro inicial.

Quero também agradecer aos meus pais, Sérgio e Nara, e aos meus irmãos, Paulo Fernando e Annelise, pelo carinho e constante incentivo. Aos meus sogros, João Baptista e Rosa Maria, pelas mesmas razões.

Finalmente, meu agradecimento muito especial à Andréa, minha esposa, pelo apoio, respeito e amor. *It's all over now, Baby Blue!*¹

¹ Bob Dylan, *Lyrics: 1962-2001*, New York, Simon & Schuster, 2004, p. 159.

RESUMO

Este estudo pretende investigar a funcionalidade do devido processo legal, sob os aspectos substantivo e processual, no direito brasileiro (art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil). Por um lado, o devido processo substantivo deve ser entendido como princípio constitucional de garantia da liberdade em geral contra as arbitrariedades do Estado. Em tese, o princípio do devido processo substantivo pode ser aplicado com o objetivo de reconhecer e proteger direitos fundamentais implícitos como parte da liberdade assegurada pela disposição do devido processo legal, concretizando, igualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição de 1988). Por outro lado, o devido processo legal constitui direito fundamental processual, que deve ser concebido como direito fundamental a um processo justo, vale dizer, um processo legal e informado por direitos fundamentais, realizado em clima de boa-fé e lealdade de todos aqueles que dele participam, adequado ao direito material e às exigências do caso concreto, e, enfim, voltado para obtenção de uma proteção judicial efetiva.

ABSTRACT

This study aims at analyzing the functionality of due process of law, both substantive and procedural, in Brazilian law (art. 5º, LIV, of the Constitution of Federative Republic of Brazil). In one hand, substantive due process must be understood as the constitutional principle that guarantees general liberty against arbitrary government. In theory, the principle of substantive due process can be applied in search of recognizing and protecting non-enumerated fundamental rights as part of the liberty guaranteed by the due process of law clause, as well as the principle of human dignity (art. 1º, of the Constitution of 1988). In the other hand, due process of law is a procedural fundamental right, which must be conceived as a fundamental right to a fair trial, that is, a legal process informed by fundamental rights, realized in good faith and loyalty of everyone that takes part in it, adequate to substantial law and to the case under judgment, in search of effective judicial protection.

“The due process clauses ought to go.”

Felix Frankfurter

“Due process, like Robin Hood, is a myth.”

Jane Rutherford

“(...) procedure lies at the heart of the law.”

Sir Maurice Amos

“Liberty finds no refuge in a jurisprudence of doubt.”

Justices O’Connor, Kennedy e Souter

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
PARTE I – A FUNCIONALIDADE DO DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO	31
CAPÍTULO I – A FUNCIONALIDADE DO <i>SUBSTANTIVE DUE PROCESS</i> NO DIREITO NORTE-AMERICANO	31
CAPÍTULO II – A FUNCIONALIDADE DO DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO NO DIREITO BRASILEIRO	120
PARTE II – A FUNCIONALIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO CONTEXTO DO FORMALISMO-VALORATIVO	174
CAPÍTULO I – DEVIDO PROCESSO LEGAL NA PERSPECTIVA DINÂMICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	174
CAPÍTULO II – DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO JUSTO	237
CONCLUSÃO	335
BIBLIOGRAFIA	337

ÍNDICE

Dedicatória	IV
Agradecimentos	V
Resumo	VI
<i>Abstract</i>	VII
Epígrafe	VIII
Sumário	IX
Índice	X
Introdução	15
Parte I – A funcionalidade do devido processo substantivo	31
Capítulo I – A funcionalidade do <i>substantive due process</i> no direito norte-americano	31
1. Introdução	31
2. <i>Economic substantive due process of law</i>	35
2.1. Antecedentes	35
2.2. Rejeição inicial	39
2.3. Articulação e adoção	41
2.4. Apogeu: a era <i>Lochner</i>	44

2.4.1. Caso <i>Lochner</i>	44
2.4.2. Casos subsequentes	49
2.5. Declínio e fim	51
2.6. Revivificação	59
3. <i>Substantive due process of law</i> e direitos fundamentais	61
3.1. A função incorporativa do <i>substantive due process of law</i>	61
3.1.1. Introdução	61
3.1.2. Rejeição inicial	63
3.1.3. Negativa de incorporação por meio da <i>privileges or immunities clause</i>	64
3.1.4. Primeiros casos de incorporação por meio da <i>due process clause</i>	67
3.1.5. Distinção entre incorporação total e incorporação seletiva	69
3.1.6. Direitos fundamentais incorporados	72
3.2. A proteção de direitos não-enumerados por meio do <i>substantive due process</i>	76
3.2.1. Introdução	76
3.2.2. Antecedentes específicos	83
3.2.3. Direitos fundamentais não-enumerados	86
3.2.3.1. Direito à privacidade	86
3.2.3.2. Direito ao aborto	88
3.2.3.3. Direito ao casamento	90
3.2.3.4. Direitos decorrentes de relações familiares	91
3.2.3.5. Direito à morte	94
3.2.3.6. Direito de orientação sexual	95
4. <i>Substantive due process</i> e níveis de escrutínio	97

4.1. Introdução	97
4.2. Teste da base racional	103
4.3. Escrutínio estrito	105
5. Síntese do Capítulo I	109
Capítulo II – A funcionalidade do devido processo substantivo no direito brasileiro	120
1. Do estado da arte	120
2. Exame crítico à luz da funcionalidade do <i>substantive due process</i> no direito norte-americano	135
3. Breve excuro sobre o direito inglês	162
4. Síntese conclusiva	171
Parte II – A funcionalidade do devido processo legal no contexto do formalismo-valorativo	174
Capítulo I – Devido processo legal na perspectiva dinâmica dos direitos fundamentais	174
1. Premissa teórica: o formalismo-valorativo	174
2. Devido processo legal como direito fundamental	182
2.1. Do texto à norma de direito fundamental	182
2.2. Fundamentalidade formal e fundamentalidade material do direito fundamental ao devido processo legal	186
2.3. Duplo caráter do direito fundamental ao devido processo legal	193
2.3.1. Introdução	193
2.3.2. Direito fundamental ao devido processo legal como elemento	

fundamental da ordem jurídico-constitucional	193
2.3.3. Direito fundamental ao devido processo legal como direito subjetivo	202
2.4. Direito fundamental ao devido processo legal como um todo	208
2.5. Ainda sobre a distinção entre princípios e regras	224
Capítulo II – Devido processo legal como direito fundamental a um processo justo	237
1. Fundamentos do direito fundamental ao devido processo legal	237
1.1. Efetividade do processo	237
1.2. Estado constitucional e segurança jurídica	246
2. Sentido e alcance do direito fundamental ao devido processo legal	254
3. Breve excuro sobre os direitos fundamentais processuais informativos do devido processo legal	269
3.1. Introdução	269
3.2. Contraditório e ampla defesa	272
3.3. Igualdade das partes	279
3.4. Direito à prova	284
3.5. Juiz natural	291
3.6. Direito ao juiz imparcial	294
3.7. Proibição de provas ilícitas	297
3.8. Publicidade dos atos processuais	303
3.9. Dever de motivação das decisões judiciais	306
3.10. Assistência por advogado	310
3.11. Duplo grau de jurisdição	314
3.12. Coisa julgada	323

3.13. Duração razoável do processo	327
4. Síntese conclusiva	332
Conclusão	335
Bibliografia	337

INTRODUÇÃO

Este estudo é dedicado ao exame da *funcionalidade do devido processo legal, sob os aspectos substantivo e processual, no direito brasileiro*. A perspectiva é *analítico-funcional*.¹ Serão investigados os elementos estruturais do *devido processo legal*, com o propósito de identificar critérios intersubjetivamente controláveis para o melhor funcionamento do *devido processo substantivo* e do *justo processo civil*.

Com efeito, o art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Aí está a disposição do devido processo legal – *pela primeira vez positivada na ordem jurídico-constitucional brasileira*.²

Como se sabe, a Constituição de 1988 recepcionou o *due process of law* do direito anglo-americano.³ “Devido processo legal” é, pois, tradução quase literal da expressão *due process of law*, que foi utilizada, pela primeira vez, no capítulo 3º do 28º Estatuto de Eduardo III, de 1354, segundo o qual “*No man of what state or condition he be, shall be put out of his lands or tenements nor taken, nor disinherited, nor put to death, without he be brought to answer by due process of law*”.⁴ A idéia de *due process*

¹ Trata-se de *perspectiva* proposta por Humberto Ávila, *Teoria da igualdade tributária*, p. 30-31.

² Por sugestão do Professor Carlos Roberto Siqueira Castro e com a fórmula por ele proposta, o que se concretizou por meio de emenda do Deputado constituinte Vivaldo Barbosa, conforme é destacado por José Afonso da Silva, no Prefácio ao livro de Siqueira Castro, sob o título *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*, p. XIV. É, aliás, o que admite o próprio Carlos Roberto Siqueira Castro, na Nota Explicativa à 3ª edição de seu livro, publicado sob o novo título *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, p. XI.

³ Sobre essa recepção, *vide* Ana Lúcia de Lyra Tavares, *A Constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas*, p. 97-101.

⁴ Lord Denning, *The due process of law*, p. V. Há quem traduza *due process of law* por “processo jurídico devido”, como, por exemplo, Cezar Saldanha Souza Junior, *A supremacia do direito no Estado democrático e seus modelos básicos*, p. 104. No entanto, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira adverte que, além de estar consagrada pelo uso, a expressão “devido processo legal” não parece ter sido erroneamente traduzida, pois, “no seu primeiro emprego no Estatuto do Rei Eduardo III (1354), como informa Kenneth Pennington, *The Prince and the Law, 1200-1600 (Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition)*, Berkeley, University of California Press, 1993, p. 145, nota 95, fazia-se referência expressa à

of law, contudo, remonta à *Magna Carta* inglesa de 1215, a qual, na célebre cláusula nº 39, estipulava que “Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens (*disseisiatur*), banido (*utlagetur*) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (*destruatur*), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (*nisi per legale iudicium parium suorum vel per legem terrae*)”.⁵ A propósito, Sir Edward Coke pontificou, em 1628, que “*per legem terrae*” significava “*by the law of the land (that is, to speak it once and for all) by the due course, and process of law*”.⁶ Destarte, *law of the land* e *due process of law* eram expressões intercambiáveis, que foram concebidas, no direito inglês, com conotação exclusivamente processual.⁷ *Due process of law*, no direito inglês, constitui *princípio fundamental de justiça processual*.⁸

Do direito inglês o *due process of law* passou ao direito norte-americano, encontrando-se enunciado na Quinta Emenda, de 1791, e na Décima Quarta, de 1868, à Constituição dos Estados Unidos (1787-1789), nos termos a seguir expostos:

lei” (O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais, p. 14, nota de rodapé nº 38). Utilizaremos, aqui, “devido processo legal”, por ser a expressão encampada pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

⁵ A tradução é de Fábio Konder Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 70.

⁶ Sir Edward Coke, *The Second Part of the Institutes of the Laws of England, Chapter 29*, p. 45-46. Por outro lado, vide C. H. McIlwain, *Due process of law in Magna Carta*, p. 44 e segs., concluindo que “*per legem terrae*” não era “*merely a mode of trial*”, encerrando, isto sim, “*a customary, substantive law, (...) a traditional body of immemorial custom*”. Todavia, Rodney Mott, *Due process of law*, p. 75, classifica a conclusão de C. H. McIlwain como “extremamente nebulosa”.

⁷ Raoul Berger, *Government by Judiciary*, p. 223-224; e Antônio Roberto Sampaio Dória, *Direito constitucional tributário e “due process of law”*, p. 12-14.

⁸ Neste sentido, vide Lord Denning, *Due process of law*, p. V; e Jack I. H. Jacob, *La giustizia civile in Inghilterra*, p. 74, explicitando que “*uno degli aspetti fondamentali della giustizia civile inglese è che il processo deve svolgersi nel rispetto delle garanzie del ‘due process of law’*. Su questa base la giustizia civile rappresenta un’effettiva salvaguardia contro l’arbitraria violazione o l’ingiustificato diniego dei diritti di ogni soggetto e costituisce una sorta di scudo protettivo destinato ad impedire che qualunque persona si privata dei propri diritti senza il rispetto delle garanzie del ‘due process of law’. Tale espressione ha le sue origini nella Magna Charta ed è riportata testualmente nel Quattordicesimo Emendamento della Costituzione Statunitense. (...) Si può affermare che la garanzia del ‘due process’ sta alla base di alcuni principi fondamentali della giustizia civile inglese, quali il principio della ‘natural justice’, il principio della pubblicità della giustizia e, infine, il principio di ugualianza nel processo. Non vi è dubbio che la struttura della giustizia civile inglese sia stata enormemente rafforzata dall’ampia recezione ed applicazione del principio del ‘due process of law’”. De resto, vide o item nº 3 do Capítulo II da Parte I.

“Emenda V. Nenhuma pessoa será (...) privada da vida, da liberdade ou da propriedade, sem o devido processo legal (...)”.⁹

“Emenda XIV. Seção 1. (...) nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, da liberdade ou da propriedade, sem o devido processo legal (...)”.¹⁰

Ressalte-se desde logo que a Constituição brasileira em vigor, no art. 5º, LIV, praticamente reproduz, em vernáculo, o que está disposto na 5ª e na 14ª Emendas à Constituição estadunidense, deixando apenas de explicitar que, *sem o devido processo legal, ninguém será privado da vida*, o que, segundo Carlos Roberto Siqueira Castro, “atendeu ao intuito deliberado de não arrefecer ou pôr em dúvida a proscrição constitucional da pena de morte em nosso País”.¹¹ Não obstante, o *direito fundamental à vida*, conferido pelo art. 5º da Constituição de 1988, inclui-se por óbvio no conceito de “bens” em sentido amplo, do art. 5º, LIV, encontrando-se, portanto, “sob a tutela do devido processo legal”.¹²

A Constituição norte-americana adotou na Quinta Emenda (1791) – e subsequente na Décima Quarta (1868) – a expressão *due process of law*, que, consoante discurso proferido por Alexander Hamilton, na Assembléia de Nova York, em 1787, às vésperas da Convenção constitucional, “tem um significado técnico preciso”, sendo “apenas aplicável aos processos ou procedimentos das cortes de justiça;

⁹ Traduzido livremente. No original: “Amendment V. No person shall be (...) deprived of life, liberty, or property, without due process of law (...)”.

¹⁰ Traduzido livremente. No original: “Amendment XIV. Section 1. (...) nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law (...)”.

¹¹ *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, p. 406; e *idem*, *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*, p. 379-381, grifado no original, salientando que a disposição constitucional do devido processo legal prima “ao mesmo tempo pela extrema simplicidade e pelas imensuráveis possibilidades exegeticas”.

¹² Maria Rosynete Oliveira Lima, *Devido processo legal*, p. 210. Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “a expressão ‘bens’ foi empregada [no art. 5º, LIV, da Constituição] em sentido amplíssimo, compreendendo qualquer situação de vantagem integrante do patrimônio jurídico do sujeito de direito” (*Del formalismo en el proceso civil*, p. 181-182).

não pode nunca ser relacionada a um ato do Legislativo”. Por sua vez, a maioria das Constituições estaduais então vigentes, como, por exemplo, a de Maryland (1776), empregava a locução *law of the land*, a qual era igualmente compreendida “em termos de processo judicial” – conforme, aliás, a lição de Sir Edward Coke. Tal como no direito inglês, *due process of law* e *law of the land* eram expressões intercambiáveis no direito norte-americano, referindo-se a processos ou procedimentos judiciais – *a princípio, pelo menos*.¹³

De fato, posteriormente exsurge no direito norte-americano a distinção entre *substantive due process of law* (devido processo legal substantivo) e *procedural due process of law* (devido processo legal processual).¹⁴ O conceito de *procedural due process* não é controvertido no direito estadunidense, dizendo respeito aos processos ou procedimentos que o governo deve observar antes de privar alguém da vida, da liberdade ou da propriedade.¹⁵ No entanto, a própria idéia de *substantive due process* é, ali, bastante criticada.¹⁶ Neste sentido, apregoa-se, por exemplo, que “não há simplesmente como evitar o fato de que a palavra que segue ‘*due*’ é ‘*process*’”, de modo que *substantive due process* “é uma contradição em termos – algo como ‘*green*

¹³ Raoul Berger, *Government by Judiciary*, p. 221 e segs.; e Antônio Roberto Sampaio Dória, *Direito constitucional tributário e “due process of law”*, p. 14 e segs., observando que, na segunda metade do século XIX, “*due process of law* refere-se, só e só, a garantias processuais”. Em *Murray v. Hoboken Land & Imp. Co.*, 59 U.S. 272 (1855), Justice Curtis oferece uma explicação para a adoção de “*due process of law*”, em lugar de “*law of the land*”, na Quinta Emenda: “*By the sixth and seventh articles of amendment, (...) special provisions were separately made for that mode of trial [jury] in civil and criminal cases. To have followed, as in the state constitutions, (...) the words of Magna Charta, and declared that no person shall be deprived of his life, liberty, or property but by the judgment of his peers or the law of the land, would have been in part superfluous and inappropriate. To have taken the clause, ‘law of the land’, without its immediate context, might possibly have given rise to doubts, which would be effectually dispelled by using those words which the great commentator on Magna Charta had declared to be the true meaning of the phrase, ‘law of the land’, in that instrument, and which were undoubtedly then received as their true meaning*”.

¹⁴ Erwin Chemerinsky, *Constitutional law*, p. 523.

¹⁵ Erwin Chemerinsky, *Constitutional law*, p. 523-525.

¹⁶ Erwin Chemerinsky, *Constitutional law*, p. 525; e *idem*, *Substantive due process*, p. 1.501.

pastel redness".¹⁷ Daí dizer-se que o *substantive due process* "é de longe a categoria mais problemática do direito constitucional".¹⁸

A despeito disso, doutrina e jurisprudência brasileiras, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do advento da Constituição de 1988, acabaram incorporando o princípio do *substantive due process*, com remissão expressa ao direito constitucional norte-americano, sobretudo à jurisprudência da Suprema Corte estadunidense.

Trata-se de fenômeno conhecido, qual seja, o da *circulação dos modelos jurídicos*, que, modernamente, não consiste senão na "imitação" de modelos jurídicos, malgrado o sistema "imitador" e o "imitado" resultem de "experiências históricas e linhas evolutivas muito heterogêneas". Neste sentido, ninguém ignora a existência de um "complexo intercâmbio de modelos inclusive entre sistemas de *common law* e de *civil law*", multiplicando-se os exemplos, especialmente quando se volta a atenção para a influência do sistema norte-americano.¹⁹ Sem dúvida alguma, o *substantive due process* constitui exemplo paradigmático, visto que "copiado" do *common law* norte-americano pelo *civil law* brasileiro.²⁰

¹⁷ John Hart Ely, *Democracy and distrust*, p. 18, grifado no original. Vide, igualmente, John Harrison, *Substantive due process and the constitutional text*, p. 494-495.

¹⁸ Richard H. Fallon Junior, *Some confusions about due process, judicial review, and constitutional remedies*, p. 314. Esse também é o parecer de Kathleen M. Sullivan e Gerald Gunther: "Em nenhuma parte do direito constitucional a busca por elementos legítimos de interpretação constitucional tem sido mais difícil e controvertida que na turbulenta história do *substantive due process*" (*Constitutional law*, p. 485). Vide, ainda, George C. Christie, *Due process of law: a confused and confusing notion*, p. 159 e segs.

¹⁹ A esse respeito, vide Michele Taruffo, *Aspetti fondamentali del processo civile di civil law e di common law*, p. 42-43. Sobre a *circulação de modelos jurídicos em geral*, vide, ainda, Vera Maria Jacob de Fradera, *A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina*, p. 20-26.

²⁰ Desde logo: a questão – "o" *common law* ou "a" *common law* – não é simples, como bem se sabe. Optamos, aqui, por "o" *common law*, consoante lição de R. C. von Caenegem, *Uma introdução histórica ao direito privado*, p. 4, nota de rodapé nº 2, para quem "o argumento principal é que o masculino se refere a *law* (*droit*, direito) e feminino a *loi* (lei); o *common law* é um *droit* (direito) e não uma *loi* (lei)". Neste sentido, vide, ainda, John Gilissen, *Introdução histórica ao direito*, p. 208, nota de rodapé nº 71.

Emerge daí, no entanto, uma questão fundamental, que consiste em saber se, *do ponto de vista analítico-funcional*, o princípio do *substantive due process* foi corretamente “incorporado” por parte da doutrina e da jurisprudência constitucional brasileira. Afinal de contas, *como funciona o devido processo substantivo*? A resposta a essa questão exige que investiguemos, preliminarmente, a funcionalidade do *substantive due process*, primeiro no direito norte-americano, depois, criticamente, no direito brasileiro.²¹ Sucintamente, esta é a questão que pretendemos responder na 1ª parte deste estudo, dedicada, portanto, ao exame da *funcionalidade do devido processo substantivo*.

Por outro lado, queremos examinar a funcionalidade do *procedural due process of law*. Neste caso, contudo, não é preciso que tomemos o direito norte-americano como ponto de partida ou referência exclusiva. As *garantias fundamentais do processo*, como é cediço, constituem *ideal universal*.²² Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, deu-se a *afirmação histórica dos direitos humanos, de modo geral, e das garantias processuais, de modo particular, como direitos universais*.²³

²¹ Segue-se, aqui, à risca, “*il tradizionale slogan dei comparatisti per cui il modo migliore di conoscere il proprio ordinamento è quello di conoscere anche altri ordinamenti*” (Michele Taruffo, *Aspetti fondamentali del processo civile di civil law e di common law*, p. 28).

²² A propósito, vide Michele Taruffo, *Le garanzie fondamentali della giustizia civile nel mondo globalizzato*, p. 117-119; Luigi Paolo Comoglio, *Valori etici e ideologie del “giusto processo”: modelli a confronto*, p. 887 e segs.; Ennio Amodio, *Giusto processo, procès équitable e fair trial: la riscoperta del giusnaturalismo processuale in Europa*, p. 93-107; e Eduardo J. Couture, *La garanzia costituzionale del “dovuto processo legale”*, p. 85.

²³ Robert Alexy, *Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático*, p. 204. Segundo Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, p. 27-30, “A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores. (...) Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas *de fato*, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. Esse universalismo foi uma lenta conquista. Na história da formação das declarações de direitos podem-se distinguir, pelos menos, três fases. As declarações nascem como teorias filosóficas. Sua primeira fase deve ser buscada na obra dos filósofos. Se não quisermos remontar até a idéia estoica da sociedade

Neste sentido, os Artigos VIII e X da Declaração Universal dos Direitos do Homem são explícitos ao dispor, respectivamente, que *“todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”*, e que *“toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres, ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”*.²⁴

A seguir, foi celebrada a Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950, estabelecendo-se, no art. 6º, que *“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial,*

universal dos homens racionais – o sábio é cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo –, a idéia de que o homem enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém (nem mesmo o Estado) lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar (...), essa idéia foi elaborada pelo jusnaturalismo moderno. (...) Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual; são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador, o que ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção de Estado – que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência –, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos. O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem (...) do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. (...) [N]ão são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular. Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado”. De resto, *vide* Luigi Paolo Comoglio, *Etica e tecnica del “giusto processo”*, p. 01, esclarecendo que *“la nozione basica del ‘giusto processo’ e la conseguente identificazione delle sue ‘garanzie minime’ hanno nobili e vetuste origini, le cui radici storiche risalgono addirittura alle tradizioni angloamericane del ‘due process of law’, riproponendosi poi con forza anche in Europa, nella seconda meta del Secolo XX, dopo i lutti e le rovine dell’ultimo conflitto mondiale, attraverso le garanzie internazionali del processo ‘equo’ (o, se si preferiscono espressioni in lingua straniera, del ‘procès équitable’ e del ‘fairen Verfahren’)*”.

²⁴ Fábio Konder Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 217-218.

*estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.*²⁵

Em 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, consagrando, no artigo 14, que “*todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil*”.²⁶

Em 1969, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), estipulou-se, no artigo 8º, que “*toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.²⁷

No plano do direito internacional ou comunitário, sobreveio, ainda, a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, de 2000, a qual reconhece, no

²⁵ A propósito, vide os comentários de Mario Chiavario sobre o “*diritto ad un processo equo*”, conferido pelo artigo 6º da Convenção Européia dos Direitos do Homem, na obra coletiva sob o título *Commentario alla Convenzione Europea per la Tutela dei Diritti dell’Uomo e delle Libertà Fondamentali*, p. 153-248; Jacques Velu, *La Convention Européenne des Droits de l’Homme et les garanties fondamentales des parties dans le procès civil*, p. 245-333; Bertrand Favreau, *Aux sources du procès équitable une certaine idée de la qualité de la justice*, p. 09-21; e Hélène Ruiz Fabri, *Égalité des armes et procès équitable dans la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme*, p. 47-64.

²⁶ Fábio Konder Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, p. 276. No Brasil, esse Pacto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 592, de 06/07/1992.

²⁷ Vicente Marotta Rangel, *Direito e relações internacionais*, p. 708. No Brasil, essa Convenção foi promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 678, de 06/11/1992.

Artigo 47º, que “*toda pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal. Toda pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça*”.²⁸

Paralelamente, desenvolveu-se o fenômeno da *constitucionalização das garantias fundamentais do processo*.

Assim, na *Costituzione della Repubblica Italiana*, de 1947, restou positivado que “*tutti possono agire in giudizio per la tutela dei propri diritti e interessi legittimi*”; que “*la difesa è diritto inviolabile in ogni stato e grado del procedimento*”; que “*sono assicurati ai non abbienti, con appositi istituti, i mezzi per agire e difendersi davanti ad ogni giurisdizione*” (art. 24); e que “*nessuno può essere distolto dal giudice naturale precostituito per legge*” (art. 25). Além disso, a *Legge costituzionale* de 23 de novembro 1999 incluiu naquela Constituição o art. 111, estabelecendo que “*la giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge*”; que “*ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale*”; que “*la legge ne assicura la ragionevole durata*”; e que “*tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati*”.²⁹

²⁸ A propósito, vide Nicolò Trocker, *La Carta dei diritti fondamentali dell’Unione europea ed il processo civile*, p. 1.171-1.241. Sobre a Carta dos Direitos Fundamentais, de modo geral, vide a obra coletiva organizada por Gustavo Zagrebelsky, sob o título *Diritti e Costituzione nell’Unione Europea, passim*.

²⁹ A propósito, vasta é a bibliografia. Por exemplo, vide Luigi Paolo Comoglio, *La garanzia costituzionale dell’azione ed il processo civile, passim*; *Etica e tecnica del “giusto processo”, passim*; *idem*, *Valori etici e ideologie del “giusto processo”, p. 887-938*; *idem*, *Il “giusto processo” civile in*

Semelhantemente, a Lei Fundamental para a República Federal da Alemanha, de 1949, além de consagrar, no artigo 1 (1), que “*a dignidade da pessoa humana é inviolável. Toda autoridade pública terá o dever de respeitá-la e protegê-la*”, e, no artigo 3 (1), que “*todos serão iguais perante a lei*”, estipulou: no artigo 19 (4), que “*quem tiver seus direitos lesados pelo Poder Público poderá recorrer à via judicial*”; no artigo 97 (1), que “*os juízes serão independentes e se submeterão apenas à lei*”; no artigo 101 (1) e (2), que “*não serão admitidos tribunais de exceção. Ninguém poderá ser retirado da jurisdição de seu juízo legítimo*” e que “*tribunais para campos legais específicos só poderão ser instituídos por lei*”; e, no artigo 103 (1), que “*todos terão direito a serem ouvidos perante os tribunais*”.³⁰

Na seqüência, a Constituição da República Portuguesa, de 1976, assegurou, expressamente, no artigo 20º, o “*acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva*”, como se vê:

“1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante

Italia e in Europa, p. 97-158; Vincenzo Vigoriti, *Garanzie costituzionali del processo civile*, *passim*; Mauro Cappelletti, Vincenzo Vigoriti, *Fundamental guarantees of the litigants in civil proceedings: Italy*, p. 511-566; Vittorio Denti, *Valori costituzionali e cultura processuale*, p. 443-464; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri, Michele Taruffo, *Lezione sul processo civile*, p. 55-95; Francesco P. Luiso, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 22-49; Giovanni Verde, *Giustizia e garanzie nella giurisdizione civile*, p. 299-317; Sergio Chiarloni, *Il nuovo art. 111 Cost. e il processo civile*, p. 1.010-1.034; *idem*, *Giusto processo, garanzie processuali, giustizia della decisione*, p. 87-108; Nicolò Trocker, *Processo civile e Costituzione*, *passim*; *idem*, *Il nuovo articolo 111 della Costituzione e il “giusto processo” in materia civile: profili generali*, p. 381-410; Andrea Proto Pisani, *Giusto processo e valore della cognizione piena*, p. 265-280; Elio Fazzalari, *Il giusto processo e i “procedimenti speciali” civili*, p. 01-06; e Enrico Tullio Liebman, *Manual de direito processual civil*, v. 1, p. 25-32.

³⁰ A esse respeito, vide Fritz Baur, *Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil en République Fédérale d’Allemagne*, 01-30; Gerhard Walter, *I diritti fondamentali nel processo civile tedesco*, p. 733-749; Wolfgang Heyde, *La jurisdicción*, p. 767-822; Othmar Jauernig, *Direito processual civil*, *passim*; e Hartmut Maurer, *Direito processual estatal-jurídico*, p. 175-215.

qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

Mas não é só. Além de prever no artigo 32º, especificamente, “*garantias de processo criminal*”, a Constituição portuguesa averbou: no artigo 203º, que “*os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei*”; no artigo 204º, que “*nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*”; no artigo 205º (1), (2) e (3) que “*as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*”, que “*as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades*”, que “*a lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução*”; no artigo 206º, que “*as audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento*”; e, no artigo 208º, que “*a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça*”.³¹

³¹ A propósito, *vide* Jorge Miranda, Constituição e processo civil, p. 29-42; J. J. Gomes Canotilho, Tópicos de um curso de mestrado sobre direitos fundamentais, procedimento, processo e organização, p.

Por sua vez, a *Constitución Española*, de 1978, é expressa ao estatuir, no artigo 24, que (1) “*todas las personas tienen derecho a obtener tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión*”, e que (2) “*asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia al letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia*”.³²

Insere-se em tal contexto a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Com efeito, a Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (XXXV); que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (XXXVI); que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (XXXVII); que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (LIII); que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (LIV); que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (LV); que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (LVI); que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (LX); e que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

151-201; *idem*, Constituição e défice procedimental, p. 69-84; Adélio Pereira André, *Defesa dos direitos e acesso aos tribunais, passim*; e José Lebre de Freitas, *Introdução ao processo civil, passim*.

³² A propósito, *vide* Joan Picó i Junoy, *Las garantías constitucionales del proceso, passim*; e Francisco Ramos Méndez, *El sistema procesal español*, p. 31-81.

recursos” (LXXIV). Além disso, a Constituição prevê, no artigo 93, IX, que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”, e, no arts. 133 e 134, respectivamente, que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”, e que “*a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV*”. De resto, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição de 1988, segundo o qual “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.³³

Por aí se vê, logo ao primeiro olhar, que o processo está longe de ser “algo de constitucionalmente neutro, insignificativo ou indiferente”.³⁴ No direito processual, aliás, cai muito bem a qualificação de “direito constitucional aplicado”.³⁵

³³ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Del formalismo en el proceso civil: propuesta de formalismo-valorativo, passim*; *idem*, O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais, p. 01-15; *idem*, Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica, p. 01-25; Teori Albino Zavascki, Os princípios constitucionais do processo e suas limitações, p. 01-16; José Carlos Barbosa Moreira, Os princípios do direito processual civil na Constituição de 1988, p. 238-247; *idem*, *Les principes fondamentaux de la procédure civile dans la nouvelle Constitution brésilienne*, p. 109-129; Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. 1, p. 171-251; Ada Pellegrini Grinover, *As garantias constitucionais do direito de ação, passim*; Sálvio de Figueiredo Teixeira, O processo civil na nova Constituição, p. 78-84; Rogério Lauria Tucci, José Rogério Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e processo, passim*; e Nelson Nery Júnior, *Princípios do processo civil na Constituição Federal, passim*.

³⁴ Jorge Miranda, Constituição e processo civil, p. 29-30.

³⁵ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais, p. 03; Gerhard Walter, *I diritti fondamentali nel processo civile tedesco*, p. 734; e Walter Habscheid, *Les grands principes de la procédure civile: nouveaux aspects*, p. 04. Segundo Gustavo Zagrebelsky, *La virtù del dubbio*, p. 89, o direito constitucional é “*il diritto generale dei diritti particolari*”. Aliás, Eduardo J.

Com efeito, não é possível negligenciar, na atualidade, as relações entre processo e ordenamento constitucional.³⁶ Tais relações, como se sabe, manifestam-se em dois sentidos reciprocamente complementares: por um lado, *a Constituição abastece o processo com normas constitucionais, especialmente de direitos fundamentais*; por outro, *o processo serve de instrumento para a concretização de normas constitucionais, sobretudo de direitos fundamentais*.³⁷

Neste sentido, o ponto-de-vista metodológico e sistemático do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição recebe a denominação de *direito processual constitucional*.³⁸ A 2ª parte deste estudo, portanto, é essencialmente de *direito processual constitucional*, dedicando-se ao exame das relações entre processo e Constituição enfeixadas na denominada *tutela constitucional do processo*, vale dizer, nas *garantias fundamentais do processo*.³⁹ Pretende-se, especificamente, investigar a *funcionalidade da garantia processual do devido processo legal*⁴⁰ – que, a bem da verdade, constitui “repositório sintético” e “norma de encerramento” de todas as *garantias fundamentais do processo*.⁴¹ Volta-se a atenção, de

Couture, *Las garantías constitucionales del proceso civil*, p. 94, já observava que “cada um dos institutos do processo (...) significa o desenvolvimento de um preceito constitucional”.

³⁶ A propósito, vide José Carlos Barbosa Moreira, *Evoluzione della scienza processuale latino-americana in mezzo secolo*, p. 150-151, chamando a atenção para os estudos precursores de João Mendes Júnior, na doutrina brasileira do final do século XIX e início do século XX. Segundo José Frederico Marques, “no campo doutrinário, o princípio do devido processo legal, como garantia constitucional do processo, foi ventilado, pela primeira vez, por João Mendes Júnior”, para quem “o processo deve ser meio para a ‘segurança constitucional dos direitos’, razão pela qual necessita vir plasmado de forma adequada, pois, do contrário, poderá haver ‘ofensa da garantia constitucional da segurança dos direitos’” (*A reforma do Poder Judiciário*, v. 1, p. 98-99).

³⁷ Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. 1, p. 191; e Alessandro Pizzorusso, *Uso ed abuso del diritto processuale costituzionale*, p. 908.

³⁸ Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, *Teoria geral do processo*, p. 79-84; e José Frederico Marques, *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*, p. 25.

³⁹ Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, *Teoria geral do processo*, p. 79-84; e Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. 1, p. 188 e segs.

⁴⁰ Neste trabalho, especialmente na 2ª parte, por economia de linguagem, será utilizada a expressão “devido processo legal” para designar o chamado “devido processo legal processual”.

⁴¹ Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. 1, p. 180-181 e 243-246: “a expressa garantia do *due process of law*, contida no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, tem o

consequente, para a organização do processo pelo legislador à luz das *garantias do devido processo legal*. Sem embargo, a pretensão é de ir além, para examinar a aplicabilidade da garantia do devido processo legal no próprio exercício da função jurisdicional – aspecto este geralmente deixado de lado pela doutrina brasileira, em especial.⁴²

Aliás, segundo Michele Taruffo, impõe-se um exame aprofundado das *garantias constitucionais do processo*, com uma *redefinição* do papel do órgão judicial, das partes e, enfim, de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, revelando-se insuficientes ou inadequadas, por um lado, a simples alusão ao “catálogo tradicional dos direitos subjetivos procedente dos códigos” e, por outro, a concepção das *garantias constitucionais do processo* como “garantias meramente formais”.⁴³ Vale dizer, a interpretação das *garantias constitucionais do processo* deve dotá-las de *significado normativo autônomo*, em lugar de simplesmente reduzi-las “àquele tanto (ou àquele pouco) que já se encontra enunciado – e, bem ou mal, garantido – por normas processuais do código e das leis ordinárias”.⁴⁴ Daí a observação certa de Gerhard Walter: “*diritti fondamentali e processo civile – sembra un tema sempre attuale*”.⁴⁵

Todavia, é de rigor um corte epistemológico: a investigação, aqui, vai limitada ao âmbito do processo civil – não apenas em razão do “peso” que no campo do

significado sistemático de fechar o círculo das garantias e exigências constitucionais relativas ao processo, numa fórmula sintética destinada a afirmar a indispensabilidade de todas e reafirmar a autoridade de cada uma. Esse enunciado explícito vale ainda como *norma de encerramento* portadora de outras exigências não tipificadas em fórmulas mas igualmente associadas à idéia democrática que deve prevalecer na ordem processual (art. 5º, § 2º)”. Sobre a disposição do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição de 1988) como “norma de encerramento”, vide José Carlos Barbosa Moreira, *Os princípios do direito processual civil na Constituição de 1988*, p. 248-249.

⁴² Com efeito, segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*, p. 03, “não se trata mais, bem entendido, de apenas conformar o processo às normas constitucionais, mas de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira como o processo é por ele conduzido. Esse último aspecto, ressalte-se, de modo geral é descurado pela doutrina”.

⁴³ *Racionalidad y crisis de la ley procesal*, p. 319-320.

⁴⁴ Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri, Michele Taruffo, *Lezioni sul processo civile*, p. 56-57.

⁴⁵ Gerhard Walter, *I diritti fondamentali nel processo civile tedesco*, p. 733.

processo penal “exerce o valor liberdade”, com repercussão imediata na interpretação e aplicação das *garantias fundamentais do processo*⁴⁶, mas, igualmente, por uma conhecida razão de ordem metodológica, segundo a qual “*quanto mais se restringe o campo, melhor e com mais segurança se trabalha*”.⁴⁷

Enfim, a questão que nos ocupará na 2ª parte deste estudo é a seguinte: *como funciona o devido processo legal sob o aspecto processual, em matéria civil?* Dois são os capítulos da 2ª parte: no primeiro, estudamos *o devido processo legal na perspectiva dinâmica dos direitos fundamentais*; no segundo, investigamos *o devido processo legal como direito fundamental ao justo processo civil*. De resto, destaque-se: o devido processo legal não será examinado, aqui, sob a *óptica das garantias*, que lhe atribui apenas *função de direito de defesa em face do arbítrio estatal*, mas, isto sim, na *perspectiva dinâmica dos direitos fundamentais*, como *direito fundamental a um processo justo* – conforme, aliás, propõe o *formalismo-valorativo*, que constitui a *premissa teórica* da 2ª parte.⁴⁸

Feitos esses esclarecimentos à guisa de introdução, segue-se o estudo da *funcionalidade do devido processo substantivo*.

⁴⁶ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do formalismo no processo civil*, p. 09. Sobre as *garantias fundamentais do processo penal*, vide, por exemplo, Antonio Scarance Fernandes, *Processo penal constitucional*, *passim*.

⁴⁷ Umberto Eco, *Como se faz uma tese*, p. 10, grifado no original.

⁴⁸ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Del formalismo en el proceso civil*, p. 22-23. Segundo Michele Taruffo, “é necessária uma mutação decisiva na cultura processualista, que deve superar uma série de atitudes obsoletas, formalistas, legadas pela dogmática tradicional”, impondo-se “a recuperação e a reformulação dos valores fundamentais e dos princípios gerais que se consideram válidos para o processo civil e penal nos ordenamentos avançados neste momento histórico e para um futuro previsível” (*Racionalidad y crisis de la ley procesal*, p. 319).

CONCLUSÃO

A “vocaç o do nosso tempo”   “para a jurisdiç o”. Vive-se, no in cio do s culo XXI, o “momento jurisprudencial do direito”.¹

Sem embargo, cabe a advert ncia: “*liberty finds no refuge in a jurisprudence of doubt*”.²

Neste contexto, o presente estudo dedicou-se ao exame da *funcionalidade do devido processo legal, sob os aspectos substantivo e processual, no direito brasileiro*. Foram investigados os elementos estruturais do *devido processo legal*, com o prop sito de identificar crit rios intersubjetivamente control veis para o melhor funcionamento do *devido processo substantivo* e do *justo processo civil*.

S o duas as teses principais deste estudo.

Por um lado, o devido processo substantivo, como princ pio constitucional de garantia da liberdade em geral contra as arbitrariedades do Estado, pode ser aplicado, em tese, com o objetivo de reconhecer e proteger direitos fundamentais impl citos como parte da liberdade assegurada pela disposiç o do devido processo legal (art. 5 , LIV, da Constituiç o de 1988), concretizando, igualmente, o princ pio da dignidade da pessoa humana (art. 1 , III, da Constituiç o Federal).

Por outro lado, o devido processo legal, como direito fundamental processual, deve ser concebido como direito fundamental a um processo justo, vale dizer, um processo legal e informado por direitos fundamentais, realizado em clima de boa-f  e lealdade de todos aqueles que dele participam, adequado ao direito material e

¹ Nicola Picardi, *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*, p. 01-16.

² “A liberdade n o encontra ref gio em uma jurisprud ncia vacilante.”   o que se colhe do voto proferido pelos *Justices* O'Connor, Kennedy e Souter, no julgamento do caso *Planned Parenthood of Southeastern PA. v. Casey*, 505 U.S. 833 (1992).

às exigências do caso concreto, e, enfim, voltado para obtenção de uma proteção judicial efetiva.

Para encerrar. Certa feita, Felix Frankfurter propugnou a expulsão do devido processo legal do direito norte-americano: “*the due process clauses ought to go*”.³ Não é o caso de bancar semelhante alvitre no direito brasileiro. Longe disso. Vida longa ao devido processo substantivo e ao justo processo civil, no direito brasileiro. Com o melhor funcionamento possível. A pretensão deste estudo é – sempre foi – a de contribuir para tanto.

³ *The red terror of judicial reform*, p. 113.

BIBLIOGRAFIA

- AARNIO, Aulis. *Le rationnel comme raisonnable*. Trad. Geneviève Warland. Paris: LGDJ, 1992.
- ACKERMAN, Bruce A. *Beyond Carolene Products*. *Harvard Law Review*, v. 98, p. 713-746, 1985.
- _____. *Nós, o povo soberano: fundamentos de direito constitucional*. Trad. Mauro Rapposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ADEODATO, João Maurício. A legitimação pelo procedimento juridicamente organizado. In: *Ética e retórica*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 53-80.
- _____. A concretização normativa: um estudo crítico. In: *Ética e retórica*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 221-259.
- ALDER, John. *General principles of constitutional and administrative law*. 4. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2002.
- ALENIKOFF, T. Alexander. *Constitutional law in the age of balancing*. *The Yale Law Journal*, v. 96, p. 943-1.005, 1986-1987.
- ALEXANDRE, Isabel. *Provas ilícitas em processo civil*. Coimbra: Almedina, 1998.
- ALEXY, Robert. *Sistema jurídico, principios y razón practica*. Trad. Manuel Atienza. *Doxa*, Alicante, v. 5, p. 139-151, 1988.
- _____. *Legal argumentation as rational discourse*. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, Milano, v. 2, p. 165-178, apr./giug. 1993.
- _____. *Derechos, razonamiento jurídico y discurso racional*. Trad. Pablo Larrañaga. *Isonomía*, Alicante, v. 1, p. 37-49, 1994.
- _____. *El concepto y la validez del derecho*. 2. ed. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.
- _____. *Teoría de la argumentación jurídica*. Trad. Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- _____. Direitos fundamentais no Estado democrático de direito. Trad. Luís Afonso Heck. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 16, p. 203-214, 1999.
- _____. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático. Trad. Luís Afonso Heck. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.
- _____. *On the structure of legal principles*. *Ratio Juris*, v. 13, p. 294-304, sept. 2000.
- _____. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- _____. *Balancing, constitutional review, and representation*. *International Journal of Constitutional Law*, v. 3, p. 572-581, oct. 2005.
- _____. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ALLORIO, Enrico. *Sul doppio grado del processo civile*. In: *Studi in onore di Enrico Tullio Liebman*. Milano: D. A. Giuffrè, 1979. v. 3. p. 1.783-1.812.
- ALMADA, Roberto José Ferreira da. *A garantia processual da publicidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: Saraiva, 1937.

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 33, p. 79-85, mar. 1985.
- _____. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 73, p. 07-14, jan./mar. 1994.
- _____. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. A garantia do contraditório. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 15, p. 07-20, 1998.
- _____. Efetividade e processo de conhecimento. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 16, p. 07-19, 1999.
- _____. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 01-15.
- _____. Problemas atuais da livre apreciação da prova. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (org.). *Prova cível*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 51-64.
- _____. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 137, p. 07-31, jul. 2006.
- _____. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica*. Porto Alegre, 2007. 25 p. Lido no original digitado, gentilmente cedido pelo Autor.
- _____. *Del formalismo en el proceso civil: propuesta de un formalismo-valorativo*. Trad. Juan José Monroy Palácios. Lima: Palestra, 2007.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (coord.). *A nova execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (coord.). *A nova execução de títulos extrajudiciais*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- AMODIO, Enio. *Giusto processo, procès équitable e fair trial: la riscoperta del giusnaturalismo processuale in Europa*. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 1-2, p. 93-107, gen./giug. 2003.
- AMOS, Maurice. *A day in court at home and abroad*. *Cambridge Law Journal*, v. 2, p. 340-349, 1924-1926.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *O dever da fundamentação expressa de actos administrativos*. Coimbra: Almedina, 1992.
- _____. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.
- ANDRÉ, Adélio Pereira. *Defesa dos direitos e acesso aos tribunais*. Lisboa: Horizonte, 1980.
- ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- ASSIS, Araken. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 196-204.
- ATIENZA, Manuel. *Para una razonable definición de "razonable"*. *Doxa*, Alicante, v. 4, p. 189-200, 1987.
- _____. *As razões do direito*. 3. ed. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003.
- ÁVILA, Humberto. Repensando o "princípio da supremacia do interesse público sobre o particular". In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direito público em tempos de crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 99-127.

- _____. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan./mar. 1999.
- _____. Benefícios fiscais inválidos e a legítima expectativa dos contribuintes. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 13, p. 01-17, abr./maio 2002.
- _____. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. *Teoria dos princípios*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- _____. Conteúdo, limites e intensidade dos controles de razoabilidade, de proporcionalidade e de excessividade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 236, p. 369-384, abr./jun. 2004.
- _____. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *Teoria da igualdade tributária*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BAKER, J. H. *An introduction to english legal history*. 2. ed. London: Butterworths, 1979.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 27-42.
- _____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 99-113.
- _____. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de direito. In: *Temas de direito processual: segunda série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 83-95.
- _____. *La igualdad de las partes en el proceso civil*. In: *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 67-81.
- _____. O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 30, p. 100-107, jul./dez. 1989.
- _____. Os princípios do direito processual civil na Constituição de 1988. In: TUBENCHLAK, James *et al.* (coord.). *Livro de estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1992. v. 4. p. 238-251.
- _____. *Les principes fondamentaux de la procédure civile dans la nouvelle Constitution brésilienne*. In: *Temas de direito processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 109-129.
- _____. Efetividade e técnica processual. In: *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 17-29.
- _____. Miradas sobre o processo civil contemporâneo. In: *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 45-62.
- _____. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. In: *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 107-123.
- _____. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. In: *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 19-30.
- _____. *Evoluzione della scienza processuale latino-americana in mezzo secolo*. In: *Temas de direito processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 145-154.

- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.
- _____. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 01-13.
- _____. *Le publicité des actes de procédure comme garantie constitutionnelle en droit brésilien*. In: *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 69-76.
- _____. *El neoprivatismo en el proceso civil*. In: MONTERO AROCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 199-215.
- _____. A Emenda Constitucional nº 45 e o processo. In: *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21-37.
- _____. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 235-265.
- _____. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 367-377.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BARNETT, Hilaire. *Constitutional and administrative law*. 4. ed. London: Cavendish, 2003.
- BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- _____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 225, p. 05-37, jul./set. 2001.
- _____. A viagem redonda: *habeas data*, direitos constitucionais e as provas ilícitas. In: *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 199-222.
- _____. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BAUR, Fritz. *Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil en République Fédérale d'Allemagne*. In: CAPPELLETTI, Mauro, TALLON, Denis (ed.). *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*. Milano: D. A. Giuffrè, 1973. p. 01-30.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BENDA, Ernst. *Dignidad humana y derechos de la personalidad*. In: BENDA, Ernst et al. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 117-144.
- BENTHAM, J. *Tratado de las pruebas judiciales*. Trad. Manuel Ossorio Florit. Granada: Comares, 2001.
- BERGUER, Raoul. *Doctor Bonham's case*. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 117, p. 521-545, 1969.
- _____. *Government by Judiciary: the transformation of the Fourteenth Amendment*. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1997.
- BERMUDES, Sergio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. 7.

- _____. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BERNSTEIN, David E. *Lochner's legacy's legacy*. *Texas Law Review*, v. 82, p. 01-64, 2003-2004.
- BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.
- BITAR, Orlando. A lei e a Constituição: alguns aspectos do controle jurisdicional de constitucionalidade. In: *Obras completas de Orlando Bitar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. v. 1. p. 445-654.
- BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BLACK, Hugo Lafayette. *Crença na Constituição*. Trad. Luiz Carlos F. de Paula Xavier. Rio de Janeiro: Forense, 197?.
- BLACKSTONE, William. *Commentaries of the laws of England*. Philadelphia: W. Y. Birch & A. Small, 1803.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BORK, Robert H. *Neutral principles and some First Amendment problems*. *Indiana Law Review*, v. 47, p. 01-35, 1971.
- _____. *The tempting of America: the political seduction of the law*. New York: Simon & Schuster, 1991.
- _____. *Introduction*. In: BORK, Robert H. (ed.). *A Country I do not recognize: the legal assault on american values*. [s.l.]: Hoover Institution Press, 2005. p. IX-XXXVI.
- BORK, Robert H., TRIBE, Laurence H. Interpretação da Constituição. *Revista de Direito Público*, v. 93, p. 05-12, jan./mar. 1990.
- BRANDEIS, Louis D., WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. *Harvard Law Review*, v. 4, p. 193-220, 1890.
- BROWN, Ray A. *Due process, police power, and the Supreme Court*. *Harvard Law Review*, v. 40, p. 943-968, 1927.
- BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. In: *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1.
- CAENEGEM, R. C. von. *Uma introdução histórica ao direito privado*. 2. ed. Trad. Carlos Eduardo de Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- CALAMANDREI, Piero. *Il processo como giuoco*. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 1, p. 42-63, gen./mar. 2001.
- _____. *Processo e giustizia*. In: *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1965. v. 1. p. 563-578.
- _____. *Processo e democrazia*. In: *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1965. v. 1. p. 618-702.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Tópicos de um curso de mestrado sobre direitos fundamentais, procedimento, processo e organização. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, v. 66, p. 151-201, 1990.
- _____. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- _____. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

- _____. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- _____. A “principlização” da jurisprudência através da Constituição. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 98, p. 83-89, abr./jun. 2000.
- _____. Métodos de protecção de direitos, liberdades e garantias. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, volume comemorativo, p. 793-814, 2003.
- _____. Constituição e défice procedimental. In: *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 69-84.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Dictamen iconoclastico sobre la reforma del proceso civil italiano*. In: *Proceso, ideologías, sociedad*. Trad. Santiago Sentís Melendo et al. Buenos Aires: EJE, 197?. p. 273-284.
- _____. *Spunti in tema di contraddittorio*. In: *Studi in memoria di Salvatore Satta*. Padova: CEDAM, 1982. v. 1. p. 211-217.
- _____. *O controle judicial de constitucionalidade das leis*. 2. ed. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1992.
- _____. *Juízes legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.
- _____. Repudiando Montesquieu? A expansão e a legitimidade da “justiça constitucional”. Trad. Fernando Sá. *Revista do TRF-4ª Região*, Porto Alegre, v. 40, p. 15-49, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro, VIGORITI, Vincenzo. *Fundamental guarantees of the litigants in civil proceedings: Italy*. In: CAPPELLETTI, Mauro, TALLON, Denis (ed.). *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*. Milano: D. A. Giuffrè, 1973. p. 511-566.
- CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.
- CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do processo judicial*. Trad. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CARNELUTTI, Francesco. *Torniamo al “giudizio”*. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 4, p. 165-174, 1949.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- _____. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CHEMERINSKY, Erwin. *The Supreme Court and the Fourteenth Amendment: the unfulfilled promise*. *Loyola of Los Angeles Law Review*, v. 25, p. 1.143-1.157, 1991-1992.
- _____. *Substantive due process*. *Touro Law Review*, v. 15, p. 1.501-1.534, 1998-1999.
- _____. *The jurisprudence of Justice Scalia: a critical appraisal*. *University of Hawaii Law Review*, v. 22, p. 385-401, 2000.
- _____. *Constitutional law: principles and policies*. New York: Aspen Publishers, 2002.
- CHIARLONI, Sergio. *Il nuovo art. 111 Cost. e il processo civile*. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 4, p. 1.010-1.034, ott./dic. 2000.

- _____. *Relazioni tra le parti i giudice e i defensori. Rivista di Diritto Processuale*, v. 1, p. 11-34, gen./mar. 2004.
- _____. *Giusto processo, garanzie processuali, giustizia della decisione. Revista de Processo*, São Paulo, v. 152, p. 87-108, out. 2007.
- CHIAVARIO, Mario. *Garanzie individuali ed efficienza del processo. In: AAVV. Il giusto processo*. Milano: D. A. Giuffrè, 1998. p. 51-77.
- _____. *Diritto ad un processo equo. In: BARTOLE, Sergio et al. Commentario alla Convenzione Europea per la Tutela dei Diritti dell'Uomo e delle Libertà Fondamentali*. Padova: CEDAM, 2001. p. 153-248.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale*. 3. ed. Roma: [s.e.], 1919.
- _____. *Dell'azione nascente dal contratto preliminare. In: Saggi di diritto processuale*. Roma: Foro Italiano, 1930. v. 1. p. 101-119.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.
- CHRISTIE, George C. *Due process of law: a confused and confusing notion. In: PERELMAN, Chaïm, VANDER ELST, Raymond (editeur). Les notions à contenu variable en droit*. Bruxelles: Bruylant, 1984. p. 157-179.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 19, p. 39-44, dez. 1981.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 4.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o devido processo legal. Repertório IOB de Jurisprudência*, v. 2, p. 45-48, jan. 2000.
- COKE, Sir Edward. *The Second Part of the Institutes of the Laws of England. In: SHEPPARD, Steve (ed.). The selected writings and speeches of Sir Edward Coke*. Indianapolis: Liberty Fund, 2003. v. 2.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: CEDAM, 1970.
- _____. *Il principio di economia processuale*. Padova: CEDAM, 1982. 2 v.
- _____. *Valori etici e ideologie del "giusto processo": modelli a confronto. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 3, p. 887-938, set. 1998.
- _____. *Garanzie minime del "giusto processo" civile negli ordinamenti ispano-latinoamericani. Revista de Processo*, São Paulo, v. 112, p. 159-176, out./dez. 2003.
- _____. *Il "giusto processo" civile in Italia e in Europa. Revista de Processo*, São Paulo, v. 116, p. 97-158, jul./ago. 2004.
- _____. *Etica e tecnica del "giusto processo"*. Torino: G. Giappichelli, 2004.
- COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado, TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1998.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- COOLEY, Thomas. *Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*. 2. ed. Trad. Alcides Cruz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- CORWIN, Edward S. *The Supreme Court and the Fourteenth Amendment. Michigan Law Review*, v. 7, p. 643-672, 1908-1909.

- _____. *The doctrine of due process of law before Civil War*. *Harvard Law Review*, v. 24, p. 366-385/460-479, 1910-1911.
- _____. *The “Higher Law” background of american constitutional law*. *Harvard Law Review*, v. 42, p. 149-185/365-409, 1928-1929.
- _____. *Libertad y gobierno*. Trad. Wefley De Benedetti. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1958.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. As idéias fundamentais da Constituição de 1891. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 69, p. 81-90, jan./mar. 1981.
- COUTURE, Eduardo J. *La garanzia costituzionale del “dovuto processo legale”*. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 2, p. 81-101, 1954.
- _____. *Las garantías constitucionales del proceso civil*. In: *Estudios de derecho procesal civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1978. t. 1. p. 17-95.
- _____. *Inconstitucionalidad por privación de la garantía del debido proceso*. In: *Estudios de derecho procesal civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1978. t. 1. p. 193-202.
- CRAIG, Paul. *Unreasonableness and proportionality in UK law*. Oxford, 1999. 37 p. Lido no original digitado, gentilmente cedido pelo Autor.
- DAMASKA, Mirjan R. *I volti della giustizia e del potere: analisi comparatistica del processo*. Trad. Andréa Giussani e Fabio Rota. Bologna: Il Mulino, 1991.
- DANTAS, F. C. de San Tiago. Igualdade perante a lei e *due process of law*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 116, p. 357-367, abr. 1948.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 2. ed. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- DENTI, Vittorio. *Il ruolo del giudice nel processo civile tra vecchio e nuovo garantismo*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 3, p. 726-740, set. 1984.
- _____. *Valori costituzionali e cultura processuale*. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 3, p. 443-464, 1984.
- DICEY, A. V. *Introduction to the study of the law of the Constitution*. 10. ed. London: St. Martin’s Press, 1973.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1993.
- _____. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. 3 v.
- _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 2 v.
- _____. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DIXON, Robert G. *The “new” substantive due process and the democratic ethic: a prolegomenon*. *BYU Law Review*, p. 43-88, 1976.
- DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. *Direito constitucional tributário e “due process of law”*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- DWORKIN, Ronald. *Los derechos em serio*. Trad. Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1997.
- _____. *Freedom’s law: the moral reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Domínio da vida*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *A virtude soberana*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EASTERBROOK, Frank H. *Substance and due process*. *Sup. Ct. Rev.*, p. 85-125, 1982.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 12. ed. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1995.

ELY, John Hart. *The wages of crying wolf: a comment on Roe v. Wade*. *Yale Law Journal*, v. 82, p. 920-949, 1973.

_____. *On constitutional ground*. Princeton: Princeton University Press, 1996.

_____. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. 13. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

ELY, James W. *The oxymoron reconsidered: myth and reality in the origins of the substantive due process*. *Constitutional Commentary*, v. 16, p. 315-345, 1999.

FABRI, Hélène Ruiz. *Égalité des armes et procès équitable dans la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme*. In: LAMBERT, Thierry et al. *Égalité et équité*. Paris: Economica, 1999. p. 47-64.

FAIRMAN, Charles. *Does the Fourteenth Amendment incorporate the Bill of Rights?* *Stanford Law Review*, v. 2, p. 5-139, 1949-1950.

FALLON JUNIOR, Richard H. *Some confusions about due process, judicial review, and constitutional remedies*. *Columbia Law Review*, v. 93, p. 309-373, 1993.

_____. *Implementing the Constitution*. *Harvard Law Review*, v. 111, p. 54-152, 1997-1998.

FAZZALARI, Elio. *Procedimento e processo: teoria generale*. In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1986. v. 35. p. 819-836.

_____. *Il giusto processo e i "procedimenti speciali" civili*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano, v. 1, p. 01-06, mar. 2003.

_____. *Instituições de direito processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FAVREAU, Bertrand. *Aux sources du procès équitable une certaine idée de la qualité de la justice*. In: AAVV. *Le process équitable et la protection juridictionnelle du citoyen*. Bruxelles: Bruyant, 2001. p. 09-21.

FELDMAN, David. *The Human Rights Act 1998 and constitutional principles*. *Legal Studies*, v. 19, p. 165-206, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Do amálgama entre razoabilidade e proporcionalidade na doutrina e na jurisprudência brasileiras e seu fundamento no devido processo legal substantivo*. In: *Direito constitucional*. Barueri: Manole, 2007. p. 37-46.

_____. *Coisa julgada, ação rescisória e justiça*. In: *Direito constitucional*. Barueri: Manole, 2007. p. 135-150.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Estado de direito e devido processo legal*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 209, p. 07-18, jul./set. 1997.

- FRADERA, Vera Maria Jacob de. A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 736, p. 20-39, fev. 1997.
- FRANKFURTER, Felix. *The red terror of judicial reform. The New Republic*, v. 40, p. 110-113, 1924.
- FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FRIED, Charles. *Types. Constitutional Commentary*, v. 14, p. 55-82, 1997.
- _____. *Saying what the law is: the Constitution in the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 2005.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 2. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GALLOWAY, Russel W. *Means-end scrutiny in American constitutional law. Loyola of Los Angeles Law Review*, v. 21, p. 449-496, 1987-1988.
- _____. *Basic substantive due process analysis. University of San Francisco Law Review*, v. 26, p. 625-656, 1991-1992.
- GARVEY, John H., ALEINIKOFF, T. Alexander. *Modern constitutional theory*. 4. ed. St. Paul: West Group, 1999.
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2004.
- GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- GIANFORMAGGIO, Letizia. *L'interpretazione della Costituzione tra applicazione di regole ed argumentazione basta su principi. Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, Milano, v. 1, p. 65-103, gen./mar. 1985.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GIULIANI, *L'ordo iudicarius medioevale: riflessioni su un modelo puro di ordine isonomico. Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 43, p. 598-614, 1988.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GOULD, Stephen Jay. *Carrie Buck's daughter. Constitutional Commentary*, v. 2, p. 331-339, 1985.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- _____. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. *In: O processo em sua unidade: 2*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 03-40.
- _____. Provas ilícitas. *In: O processo em sua unidade: 2*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 170-181.
- _____. Defesa, contraditório, igualdade e *par condicio* na ótica do processo de estrutura cooperatória. *In: Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 01-16.
- _____. O controle do raciocínio judicial pelos tribunais superiores brasileiros. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 50, p. 05-20, nov. 1990.
- GUASTINI, Riccardo. *Distinguendo*. Torino: G. Giappichelli, 1996.

- _____. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e devido processo legal. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 255-269.
- GUNTHER, Gerald. *In search of evolving doctrine on a changing Court: a model for a newer equal protection*. *Harvard Law Review*, v. 86, p. 01-48, 1972.
- HABSCHEID, Walther J. *Les grands principes de la procedure civile: nouveaux aspects*. In: *Scritti in onore di Elio Fazzalari*. Milano: Giuffrè, 1993. v. 2. p. 03-14.
- HARRISON, John. *Substantive due process and the constitutional text*. *Virginia Law Review*, v. 83, p. 493-558, 1997.
- HAWKINS, Brian. *The “Glucksberg” renaissance: substantive due process since “Lawrence v. Texas”*. *Michigan Law Review*, v. 105, p. 409-443, 2006.
- HAZARD, Geoffrey C., DONDI, Angelo. *Etiche della professione legale*. Bologna: Il Mulino, 2005.
- HECK, Luís Afonso. *O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995.
- _____. Princípios e garantias constitucionais do processo. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 7, p. 46-52, jan./mar. 1998.
- _____. O modelo das regras e o modelo dos princípios na colisão de direitos fundamentais. *Direito e democracia – Revista do Centro de Ciências Jurídicas da ULBRA*, Canoas, v. 1, p. 113-122, 2000.
- _____. Regras, princípios jurídicos e sua estrutura no pensamento de Robert Alexy. In: LEITE, George Salomão (org.). *Dos princípios constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 53-100.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.
- _____. *Significado de los derechos fundamentales*. In: BENDA, Ernst et al. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 83-115.
- _____. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.
- HEYDE, Wolfgang. *La jurisdicción*. In: BENDA, Ernst et al. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 767-822.
- HÖFFE, Otfried. *O que é justiça?* Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- HOLMES, Stephen, SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights*. New York: W. W. Norton & Company, 1999.
- HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- HOUGH, Charles M. *Due process of law: to-day*. *Harvard Law Review*, v. 32, p. 218-233, 1919.
- IGARTUA SALAVERRÍA, Juan. *La motivación de las sentencias: imperativo constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

- JACOB, Jack I. H. *La giustizia civile in Inghilterra*. Trad. Elisabetta Silvestri. Bologna: Il Mulino, 1995.
- JAMES, Philip S. *Introduction to english law*. 20. ed. London: Butterworths, 1989.
- JAUERNG, Othmar. *Direito processual civil*. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.
- JHERING, R. von. *L'esprit du droit romain*. 3 ed. Trad. O. de Meulenaere. Paris: Maresq Ainé, 1888. t. 3 e 4.
- JOLOWICZ, J. A. *Fundamental guarantees in civil litigation: England*. In: CAPPELLETTI, Mauro, TALLON, Denis (ed.). *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*. Milano: D. A. Giuffrè, 1973. p. 121-173.
- _____. Justiça substancial e justiça processual no processo civil: uma avaliação do processo civil. Trad. José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 135, p. 161-178, maio 2006.
- JOWELL, Jeffrey. *Judicial review of the substance of official decisions*. *Acta Juridica*, p. 117-127, 1993.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- KNIJNIK, Danilo. A “doutrina dos frutos da árvore venenosa” e os discursos da Suprema Corte na decisão de 16/12/93. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 66, p. 61-84, mar. 1996.
- _____. Os *standards* do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 353, p. 15-52, jan./fev. 2001.
- _____. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- _____. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- KOMMERS, Donald P., FINN, John E. *American constitutional law*. Belmont: West Wadsworth, 1998. v. 2.
- LACERDA, Galeno. Processo e cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 74-86, jan./jun. 1961.
- _____. O Código como sistema de adequação legal do processo. *Revista do IARGS: comemorativa do cinquentenário*, Porto Alegre, p. 161-170, 1976.
- _____. O Código e o formalismo processual. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 28, p. 07-14, jul. 1983.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 2. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: FCG, 1989.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- LE SUER, Andrew. *The rise and ruin of unreasonableness? Judicial Review*, v. 10, p. 01-21, 2005.
- LEBRE DE FREITAS, José. *Introdução ao processo civil*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2006.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, p. 79-81, jan./mar. 1983.

- _____. *Manual de direito processual civil*. Trad. e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.
- LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.
- LLORENTE, Francisco Rubio. *Derechos fundamentales y principios constitucionales: doctrina jurisprudencial*. Barcelona: Ariel, 1995.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- LOPES DA COSA, Alfredo de Araújo. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 3.
- LORD DENNING. *The due process of law*. London: Butterworths, 1980.
- LORD HOFFMANN. *Human rights and the House of Lords*. *Modern Law Review*, v. 62, p. 159-166, 1999.
- LUHMAN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980.
- LUISO, Francesco P. *Diritto processuale civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2000. v. 1.
- MacCORMICK, Neil. *On reasonableness*. In: PERELMAN, Chaïm, VANDER ELST, Raymond. *Les notion à contenu variable en droit*. Bruxelles: Bruylant, 1984. p. 131-156.
- MACIEL, Adhemar. Devido processo legal e a Constituição brasileira de 1988. In: *Dimensões do direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 229-240.
- MALTZ, Earl M. *The Court, the Academy, and the Constitution: a comment on Bowers v. Hardwick and its critics*. *BYU Law Review*, p. 59-93, 1989.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1959.
- _____. *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 1.
- _____. Juiz natural. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 46. p. 444-450.
- _____. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 3.
- MARTINETTO, Giuseppe. *Contraddittorio: principio del*. In: *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1964. v. 4. p. 458-461.
- MATTOS, Sérgio Luís Wetzl. *Da iniciativa probatória do juiz no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MAURER, Hartmut. Direito processual estatal-jurídico. In: *Contributos para o direito do Estado*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 175-215.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- McDOWELL, Gary. *The perverse paradox of privacy*. In: BORK, Robert H. (ed.). *A Country I do not recognize: the legal assault on american values*. [s.l.]: Hoover Institution Press, 2005. p. 57-83.
- McILWAIN, C. H. *Due process of law in Magna Carta*. *Columbia Law Review*, v. 14, p. 27-51, 1914.
- MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986.

- MENDES, Gilmar Ferreira. Significado do direito de defesa. In: *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: C. Bastos-IBDC, 1998. p. 93-95.
- _____. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. *Repertório IOB de Jurisprudência*, v. 14, p. 361-372, jul. 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MÉNDEZ, Francisco Ramos. *El sistema procesal español*. Barcelona: J. M. Bosch, 2000.
- MENDONÇA, Luís Correia de. 80 anos de autoritarismo: uma leitura política do processo civil português. In: MONTERO AROCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 381-438.
- MILLAR, Robert Wyness. *The formative principles of civil procedure*. In: ENGELMAN, Arthur et al. *A history of continental civil procedure*. New York: A. M. Kelley, 1969. p. 01-81.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998. t. 4.
- _____. Constituição e processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 98, p. 29-42, abr./jun. 2000.
- MONTERO AROCA, Juan. *El proceso civil llamado "social" como instrumento de "justicia" autoritaria*. In: MONTERO AROCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 130-165.
- MORELLO, Augusto M. *Costitución y proceso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.
- MORRONE, Andrea. *Il custode della ragionevolezza*. Milano: D. A. Giuffrè, 2001.
- MOTT, Rodney. *Due process of law*. New York: De Capo Press, 1973.
- MÜLLER, Friedrich. Interpretação e concepções atuais dos direitos do homem. Trad. Peter Naumann. In: *Anais da XV Conferência Nacional da OAB*. São Paulo: JBA Comunicações, 1995. p. 535-545.
- _____. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- _____. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de direito*. Coimbra: Coimbra, 1987.
- _____. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.
- NOWAK, John E., ROTUNDA, Ronald D. *Constitutional law*. 4. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1991.
- NUNES, Castro. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943.
- _____. *Do mandado de segurança*. 9. ed. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- ORTH, John V. *Did Sir Edward Coke mean what he said? Constitutional commentary*, v. 16, p. 33-38, 1999.
- _____. *Due process of law: a brief history*. Lawrence: University Press of Kansas, 2003.

- PASTOR, Daniel. *Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 52, p. 203-249, jan./fev. 2005.
- PASSOS, J. J. Calmon de. O devido processo e o duplo grau de jurisdição. *Revista Forense*, v. 277, p. 01-07, jan./mar. 1982.
- _____. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, p. 55-67, abr./jun. 2001.
- PERELMAN, Chaïm. O razoável e o desarrazoado em direito. In: *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 427-437.
- _____. As noções com conteúdo variável em direito. In: *Ética e direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 659-671.
- PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. Trad. José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 91, p. 203-212, jul./set. 1998.
- _____. *Institutions judiciaires*. 12. ed. Paris: Montchrestien, 2006.
- PERRY, Michael J. *The Constitution in the courts*. New York: Oxford University Press, 1994.
- PHILLIPS, Michael J. *How many times was Lochner-era substantive due process effective?* *Mercer Law Review*, v. 48, p. 1.048-1.090, 1997.
- PICARDI, Nicola. *Processo civile: diritto moderno*. In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1987. v. 36, p. 101-118.
- _____. *Il principio del contraddittorio*. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 3, p. 673-681, lug./set. 1998.
- _____. “*Audiat et altera pars*”: *le matrici storico-culturali del contraddittorio*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 1, p. 07-22, mar. 2003.
- _____. *La vocazione del nostro tempo per la giurisdizione*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 1, p. 41-71, mar. 2004.
- _____. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2006.
- _____. *La giurisdizione all'alba del terzo millennio*. Milano: Giuffrè, 2007.
- PICÓ I JUNOY, Joan. *El derecho a la prueba en el proceso civil*. Barcelona: J. M. Bosch, 1996.
- _____. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: J. M. Bosch, 1997.
- _____. *El derecho procesal entre el garantismo y la eficacia: un debate mal planteado*. In: MONTERO AROCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006. p. 109-127.
- PIZZORUSSO, Alessandro. *Il principio del giudice naturale nel suo aspetto di norma sostanziale*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 1, p. 01-17, mar. 1975.
- _____. *Uso ed abuso del diritto processuale costituzionale*. In: MIRANDA, Jorge (org.). *Perspectivas constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra, 1996. v. 1. p. 879-908.
- PREISER, Peter. *Rediscovering a coherent rationale for substantive due process*. *Marquette Law Review*, v. 87, p. 01-53, 2003.
- PROTO PISANI, Andrea. *Giusto processo e valore della cognizione piena*. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 2, p. 265-280, mar./apr. 2002.
- _____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5. ed. Napoli: Jovene, 2006.

- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6. ed. Trad. L. Cabral de Moncada. Coimbra: Arménio Amado, 1997.
- RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- RATNER, Leonard G. *The function of the due process clause*. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 116, p. 1.048-1.117, 1967-1968.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- REHNQUIST, William H. *The notion of a living Constitution*. *Texas Law Review*, v. 54, p. 693-706, 1975-1976.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretension procesal y la tutela judicial efectiva*. Barcelona: J. M. Bosch, 2004.
- ROSAS, Roberto. Devido processo legal: proporcionalidade e razoabilidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 783, p. 11-15, jan. 2001.
- ROSSUM, Ralph A., TARR, G. Alan. *American constitutional law: the Bill of Rights and subsequent amendments*. 4. ed. New York: St. Martin's Press, 1995. v. 2.
- RUBENFELD, Jed. *The right of privacy*. *Harvard Law Review*, v. 102, p. 737-807, 1988-1989.
- RUBIN, Peter J. *Square pegs and round holes: substantive due process, procedural due process and the Bill of Rights*. *Columbia Law Review*, v. 103, p. 833-892, 2003.
- RUTHERFORD, Jane. *The myth of due process*. *Boston University Law Review*, v. 72, p. 01-99, 1992.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 66, p. 85-130, mar. 1996.
- _____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SATTA, Salvatore. *Il mistero del processo*. In: *Soliloqui e colloqui di un giurista*. Padova: CEDAM, 1968. p. 03-18.
- SCALIA, Antonin. *Originalism: the lesser evil*. *U. Cinn. Law Review*, v. 57, p. 849-865, 1988-1989.
- _____. *A matter of interpretation*. Princeton: Princeton University Press, 1997.
- SHAMAN, Jeffrey M. *Constitutional interpretation: illusion and reality*. Westport: Greenwood Press, 2001.
- SCHWAB, Karl Heinz. Divisão de funções e o juiz natural. Trad. Nelson Nery Júnior. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 48, p. 124-131, out./dez. 1987.
- SCHWARTZ, Bernard. *Old wine in old bottles? The renaissance of the contract clause*. *The Supreme Court Review*, p. 95-121, 1979.
- SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al estudio del derecho*. 8. ed. México: Porrúa, 1990.

- SILVA, José Afonso da. Prefácio. In: CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. XIII-XV.
- _____. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.
- _____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 144-149.
- _____. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- _____. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. A “plenitude de defesa” no processo civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 149-165.
- _____. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. 09/11/2007. <http://www.baptistadasilva.com.br/artigos010.htm>.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 86, p. 174-184, abr./jun. 1997.
- SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *A supremacia do direito no Estado democrático e seus modelos básicos*. Porto Alegre: [s.e.], 2002.
- STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- STRAUSS, David A. *Why was Lochner wrong? The University of Chicago Law Review*, v. 70, p. 373-386, 2003.
- STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- SULLIVAN, Kathleen M., GUNTHER, Gerald. *Constitutional law*. 15. ed. New York: Foundation Press, 2004.
- SUNSTEIN, Cass R. *Lochner's legacy. Columbia Law Review*, v. 87, p. 873-919, 1987.
- _____. *The right to die. Yale Law Journal*, v. 106, p. 1.123-1.163, 1996-1997.
- _____. *Lochnering. Texas Law Review*, v. 82, p. 65-71, 2003-2004.
- _____. *One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TARUFFO, Michele. *Studi sulla rilevanza della prova*. Padova: CEDAM, 1970.
- _____. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975.
- _____. *Il diritto alla prova nel processo civile. Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 39, p. 74-120, 1984.
- _____. *Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 37-50.
- _____. *La prova dei fatti giuridici*. Milano: D. A. Giuffrè, 1992.

- _____. *Idee per una teoria della decisione giusta. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 2, p. 315-328, giug. 1997.
- _____. *Il giudice e la "Rule of Law". Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 3, p. 931-943, sett. 1999.
- _____. *Racionalidad y crisis de la ley procesal*. Trad. Mercedes Fernández López. *Doxa*, Alicante, v. 22, p. 311-320, 1999.
- _____. *Aspetti fondamentali del processo civile di civil law e di common law. Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Porto Alegre, v. 36, p. 27-48, 2001.
- _____. *La motivazione della sentenza. Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 31, p. 177-185, jan./mar. 2004.
- _____. *Le garanzie fondamentali della giustizia civile nel mondo globalizzato. Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 17, p. 117-130, jan./mar. 2004.
- TARZIA, Giuseppe. *Parità delle armi tra le parti e poteri del giudice nel processo civile. In: Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: CEDAM, 1989. p. 311-320.
- TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. *A Constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 109, p. 71-108, jan./mar. 1991.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O processo civil na nova Constituição. Revista de Processo*, São Paulo, v. 53, p. 78-84, jan./mar. 1989.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Sobre o princípio do devido processo legal em sentido substancial*. 16/01/2006. <http://www.tex.pro.br/>.
- _____. *O princípio do devido processo e a razoabilidade das leis*. 16/01/2006. <http://www.tex.pro.br/>.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- TRIBE, Laurence H. *Constitutional choices*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.
- _____. *American constitutional law*. 2. ed. New York: The Foundation Press, 1988.
- _____. *American constitutional law*. 3. ed. New York: The Foundation Press, 2000. v. 1.
- _____. *Lawrence v. Texas: the "fundamental right" that dare not speak its name. Harvard Law Review*, v. 117, p. 1.894-1.955, 2004.
- TRIBE, Laurence H, DORF, Michael C. *On reading the Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1991.
- TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.
- _____. *Il nuovo articolo 111 della Costituzione e il "giusto processo" in materia civile: profili generali. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 02, p. 381-410, giug. 2001.
- _____. *La Carta dei diritti fondamentali dell'Unione Europea ed il processo civile. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 4, p. 1.171-1.241, dic. 2002.
- TUCCI, Rogério Lauria, TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- _____. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- _____. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Princípios constitucionais de processo. In: *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 219-246.
- _____. Apresentação. In: CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. XV-XVII.
- VELU, Jacques. *La Convention Européenne des Droits de l'Homme et les garanties fondamentales des parties dans le procès civil*. In: CAPPELLETTI, Mauro, TALLON, Denis (ed.). *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*. Milano: D. A. Giuffrè, 1973. p. 245-333.
- VERDE, Giovanni. *Giustizia e garanzie nella giurisdizione civile*. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 2, p. 299-317, apr./giug. 2000.
- VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Da duração razoável do processo. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 34, p. 53-68, jan. 2006.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica y jurisprudencia*. Trad. Luis Diez-Picazo. Madrid: Taurus, 1964.
- VIGORITI, Vincenzo. *Garanzie costituzionali del processo civile*. Milano: D. A. Giuffrè, 1973.
- WALTER, Gerhard. *I diritti fondamentali nel processo civile tedesco*. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 3, p. 733-749, lug./set. 2001.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRIONVER, Ada Pellegrini et al. (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.
- WIENER, Stewart M. *Substantive due process in the twilight zone: protecting property interests from arbitrary land use decisions*. *Temple Law Review*, v. 69, p. 1.467-1.500, 1996.
- WILLOUGHBY, Westel Woodbury. *The constitutional law of the United States*. New York: Baker, Voorhis & Company, 1910. v. 2.
- YARSHELL, Flávio Luiz. A reforma do Judiciário e a promessa de “duração razoável do processo”. *Revista da AASP*, São Paulo, v. 75, p. 28-33, abr. 2004.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Processo costituzionale*. Milano: D. A. Giuffrè, 1989.
- _____. *El derecho dúctil*. 5. ed. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2003.
- _____. *Principi e voti: la Corte Costituzionale e la politica*. Torino: G. Einaudi, 2005.
- _____. *Fragilità e forza dello Stato costituzionale*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2006.
- _____. *Il giudice delle leggi artefice del diritto*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007.
- _____. *La virtù del dubbio*. Roma: Laterza, 2007.
- ZAGREBELSKY, Gustavo (a cura di). *Diritti e Costituzione nell'Unione Europea*. 2. ed. Roma: Laterza, 2004.
- ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado social e democrático de direito. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 9, p. 01-13, dez. 2001.
- ZAVASCKI, Teori. Os princípios constitucionais do processo e suas limitações. *Revista da ESMEC*, Florianópolis, v. 6, p. 49-58, maio 1999.

- _____. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. *Revista da AJUFERGS*, Porto Alegre, v. 3, p. 57-73, 2007.
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do Estado*. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- ZOLLER, Elizabeth. Esplendores e misérias do constitucionalismo. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 4, p. 91-117, abr./jun. 2004.